



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2019/31 (CONTJOR)**

**Participação contra a Antena 1 e RTP1, emissão de 18 de maio de  
2018**

**Lisboa  
6 de fevereiro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/31 (CONTJOR)**

**Assunto:** Participação contra a Antena 1 e RTP1, emissão de 18 de maio de 2018.

#### **I – Identificação das partes**

1. Deu entrada na ERC, a 24 de maio de 2018, uma participação contra a Antena 1 e a RTP1, referente à emissão de 18 de maio de 2018, sem especificação dos conteúdos transmitidos.

#### **II – Objeto**

2. Em síntese, o autor da participação, que solicitou o anonimato, considera que um determinado caso, quanto a si muito grave, deveria ter tido outro tipo de destaque nos noticiários da RTP1 e Antena 1. Passando a transcrever: “O Tribunal Criminal do Porto condenou o Reitor da Universidade Privada Fernando Pessoa a um ano e 3 meses de prisão e a pagar ao Estado 2,2 milhões de euros. Apesar da enorme gravidade da situação, a RTP1 não deu qualquer notícia sobre assunto. Na Antena 1 terá dado mas fugazmente e na net não aparece, muito menos em destaque como deveria ser.”
3. Requer, por isso, a intervenção da ERC.
4. O Participante informa ainda que contactou o Provedor do Ouvinte e o Provedor do Telespectador da RTP.
5. O Provedor do Ouvinte esclareceu que «a notícia à qual faz alusão e pela suposta omissão da qual recrimina a Antena 1 – a condenação do Reitor da Universidade Privada Fernando Pessoa pelo Tribunal Criminal do Porto – foi transmitida, mais do que uma vez, na tarde de sexta-feira, 18 de maio.»
6. Por sua vez, o Provedor do Telespectador admitiu que «outros acontecimentos impediram que a notícia tivesse maior difusão. Contudo: a RTP enviou equipa de reportagem ao local não tendo ninguém querido registar depoimento.»
7. Remeteu ainda a transcrição da notícia «O reitor da Universidade Fernando Pessoa, acusado de ter desviado dinheiro da instituição, foi hoje condenado a uma pena suspensa de um ano e três meses de prisão. De acordo com a acusação, Salvato Trigo terá montado vários esquemas

para fazer sair elevadas quantias da fundação que detém a universidade. O dinheiro seria depois canalizado para uma empresa cujos sócios são a mulher e os dois filhos. Em causa estão mais de dois milhões de euros, declarados agora, a favor do Estado. Salvato Trigo não esteve presente na leitura da sentença. À saída do tribunal, os advogados do Reitor não quiseram prestar declarações. Recordo que já no final dos anos 90, Salvato Trigo foi condenado a dez meses de prisão, também suspensos, num outro processo que envolvia o desvio de subsídios do Fundo Social Europeu quando era diretor da Escola Superior de Jornalismo do Porto.»

8. Acrescenta que esta notícia foi difundida em vários noticiários da RTP3.

### **III – Análise e fundamentação**

9. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelecem que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações» e que «o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura».
10. O artigo 38.º da CRP consagra ainda a liberdade de imprensa, a qual implica «a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social».
11. Em consequência, o artigo 26.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, determina que «a liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País» e que «salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas». Das normas referidas retira-se a regra da autonomia dos operadores no que concerne à informação e programação, a qual, não sendo absoluta, é delimitada pelas condicionantes que a lei expressamente indica, no seu artigo 27.º, e que se limitam ao respeito da dignidade humana e dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, à proibição do discurso do ódio e à proteção das crianças e adolescentes.

12. Os artigos 29.º e 30.º da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, consagram igualmente a liberdade de programação na atividade de rádio, com os limites do respeito pela dignidade humana e pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, e da proibição do discurso do ódio.
13. A participação em causa não versa sobre um conteúdo específico mas antes sobre a alegada ausência de um tema, que, quanto ao autor da participação, deveria ter sido noticiado. Por esse motivo, não cabe, em princípio, à ERC analisar a ausência de um conteúdo mediático.
14. No entanto, sublinhe-se que, tratando-se da concessionária de serviço público de rádio e televisão, a RTP tem a obrigação, de acordo com a alínea c) da Cláusula 6.ª do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão, celebrado em 6 de março de 2015, de «proporcionar uma informação isenta, rigorosa, contextualizada, plural e aberta ao contraditório, que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais».
15. Esta obrigação de assegurar a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais deve ser enquadrada à luz da liberdade de programação, consagrada constitucionalmente, pelo que apenas em situações em que uma notícia de grande relevância, que tenha sido noticiada pelos outros órgãos de comunicação social, seja completamente omitida pela RTP, sem um critério editorial justificável, a ERC deve proceder ao escrutínio das opções editoriais das direções de informação da RTP.
16. Acresce que, na realidade, segundo os esclarecimentos dos Provedores do Ouvinte e do Telespectador da RTP, a notícia em causa foi divulgada pela Antena 1 e pela RTP3, mas não com o destaque que o Participante considera que devia ter tido.
17. Face à solicitação de apreciar os conteúdos informativos do ponto de vista da determinação de quais devem ser noticiados, e, sobretudo, de como devem ser noticiados, tal constituiria uma ingerência que entravaria a liberdade de expressão dos órgãos de comunicação social.
18. Foi no uso dessa liberdade e autonomia que a RTP1 e a Antena1 tomaram as suas opções editoriais, que, dadas as circunstâncias do caso em apreço, não cabe ao regulador discutir.

#### **IV – Deliberação**

Face ao exposto, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º

dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera proceder ao arquivamento do processo.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo